



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 7º da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, para dispor sobre a possibilidade de inclusão de representantes de órgãos auxiliares na composição dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00224/2019-20, julgada na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2020;

Considerando que a autonomia funcional e administrativa é assegurada ao Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República;

Considerando que a participação de representantes da Ouvidoria, dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de outros órgãos auxiliares facilita a consecução de atividades administrativas pelos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição;

Considerando que compete a cada unidade e ramo do Ministério Público avaliar a conveniência e a oportunidade de incluir representantes de órgãos de natureza auxiliar na composição dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição;

Considerando que já existem unidades do Ministério Público em que os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição são integrados por representantes da Ouvidoria e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

Considerando que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelecem atribuições específicas para os órgãos de execução e os órgãos auxiliares do Ministério Público;

Considerando que a participação de órgãos de natureza auxiliar nos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição não os autoriza a praticar atos típicos de órgãos de execução, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993 e a Lei nº 8.625/1993, **RESOLVE:**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º O art. 7º da [Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014](#), publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 27 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, e com a consequente remuneração do antigo parágrafo único:

“Art. 7º

I –

§ 1º A criação dos Núcleos a que se refere o inciso VII deste artigo e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As unidades e os ramos do Ministério Público poderão incluir, a seu critério, representantes da Ouvidoria, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou de outros órgãos auxiliares na composição dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição.

§ 3º É vedada a participação dos órgãos mencionados no § 2º em atividades dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição que constituam atos típicos de órgãos de execução.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público